



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria  
Estado de Desenvolvimento Econômico

Data: 19 de novembro de 2004

Nº: 14.390

Assunto: XXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum e Reunião  
Cúpula dos Presidentes do MERCOSUL. Contratação mediante inexigibilidade  
por notória especialização de prestação de serviço para organização, coordenação  
e execução de atividades. Possibilidade, desde que demonstrado o cumprimento  
dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993.

*Amo. Exce 18. XI. 2004*

*J. Bonifácio*

José Bonifácio Borges de Andrada  
Advogado-Geral do Estado

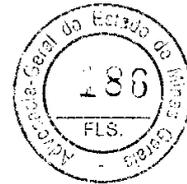
#### PARECER

Em 17 de novembro de 2004 foi encaminhada a esta  
Secretaria Jurídica, pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças  
da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, para análise e parecer,  
a proposta referente à possibilidade de contratação de empresa, mediante  
inexigibilidade de licitação, por notória especialização, objetivando a prestação de  
serviços de organização, coordenação e execução das atividades previstas nos  
dispositivos da Lei nº 8.666/1993, para a realização da XXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum e Reunião de  
Cúpula dos Presidentes do MERCOSUL, a se realizarem nas cidades de Belo  
Horizonte e Ouro Preto, entre os dias 13 e 17 de dezembro próximo.

O consultante ressalta que, quando da elaboração do contrato,  
deve constar cronograma de desembolso financeiro, a fim de que se possa  
solicitar junto ao Tesouro Estadual a liberação das parcelas. Salienta, ainda, que  
outras informações necessárias à conclusão do processo poderão ser  
solicitadas à Sub-Secretaria de Assuntos Internacionais da Secretaria de Estado de  
Desenvolvimento Econômico. Informa, ao final, que o valor estimado do contrato



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



la ordem de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), sendo a dotação orçamentária para cobrir as despesas de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), aprovada por Decreto de 15 de outubro de 2004, com a cota integralmente liberada.

O expediente encontra-se instruído com documentos e pastas da Empresa DMF Congressos, Planejamento e Assessoria Ltda., que se pretende contratar; certidão de existência da dotação orçamentária; Decreto de 3 de setembro de 2004 (Dispõe sobre a XXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum e Reunião de Cúpula de Presidentes do MERCOSUL, a realizarem-se em Belo Horizonte e Ouro Preto e constitui Unidade de Trabalho do Governador do Estado para a sua preparação); memorando do Governador do Estado para o ordenador Executivo da Unidade Estadual preparatória dos eventos solicitando providências cabíveis para a contratação, com as devidas justificativas; Nota Técnica, elaborada pela Coordenação de Relações Internacionais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; correspondências entre as autoridades do Estado e da União Federal encarregadas da organização do evento.

Após a detida análise dos autos, passamos a opinar.

A decisão do Excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais de empreender esforços junto à União Federal para que os eventos XXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum e Reunião de Cúpula de Presidentes do MERCOSUL sejam realizados neste Estado da Federação substancia-se, imediatamente, em ato de governo, com implicações administrativas, dentre as quais a assunção de ônus a serem desincumbidos perante as contratações.

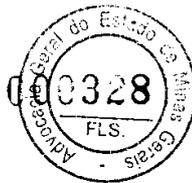
Como ressaltado na Nota Técnica (fls. 280/282), trata-se de ato de governo que se coaduna a política pública específica e de grande repercussão: o Estado de Minas Gerais referência nacional e internacional para o turismo, negócios e investimentos no âmbito do MERCOSUL. Além disso, a realização dos eventos neste Estado tem também importante conotação histórica, na medida em que aqui ocorreu a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, por meio do qual foram estabelecidas as linhas mestras da estrutura institucional do MERCOSUL.

Portanto, em análise sumária pode-se constatar que tal decisão atende ao interesse público. Entretanto, para que os objetivos sejam atingidos é necessário que o Estado de Minas Gerais venha a se desincumbir de forma adequada do ônus por ele assumido perante o Governo Federal. Caso contrário, corre o risco de que ocorra o efeito inverso: seu descredenciamento para futuros eventos dessa natureza e repercussão.





ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



No Estado Democrático de Direito a licitação prévia à assinatura de contratos é regra, decorrente dos princípios da Administração Pública, com destaque para a moralidade, impessoalidade e eficiência. Entretanto, situações haverá em que sua realização implicaria obstáculo à consecução do interesse público, razão pela qual se torna necessária a contratação direta, desde que presentes os requisitos que a legitimam. No Direito Brasileiro, tais exceções devem ser estabelecidas por lei, em face do disposto no art. 37, XXI, da Carta da República, *in verbis*:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.* (Grifos nossos)

A matéria encontra-se regulamentada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em seus artigos 24 e 25, que tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Em relação a esta, dispõe o art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente





de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O objetivo imediato desta consulta consubstancia-se na verificação da presença dos elementos da hipótese normativa do inciso II, de modo a autorizar ou não a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa DMF Congressos, Planejamento e Assessoria Ltda. Tais elementos são: a) que se trate de serviço de natureza técnica enumerado no art. 13 da Lei; b) que se trate de serviço de natureza singular; c) que o prestador (profissional ou empresa) tenha notória especialização, conforme definida no § 1º do dispositivo legal; d) que não se trate de serviço de publicidade e divulgação; e) que a contratação ocorra pelos padrões médios de preço do mercado, sob pena de responsabilização do prestador de serviço e do agente público responsável, se comprovado superfaturamento.

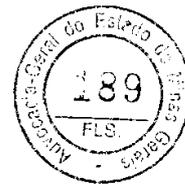
A partir da análise dos documentos que constam dos autos do procedimento administrativo, entende-se que esses elementos caracterizadores da hipótese jurídica de inexigibilidade de licitação se encontram presentes no caso em comento, como se verá adiante.

Na obra de Hely Lopes Meirelles os serviços técnicos especializados, para fins de inexigibilidade de licitação, são qualificados nos seguintes termos:

*“serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigidos para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo”.* (Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 272)



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



A natureza dos serviços a serem prestados – organização, ordenação e execução de eventos envolvendo grande número de delegações estrangeiras, com a presença de Chefes de Estado e com repercussão internacional exige conhecimentos e experiência não apenas administrativa, mas especialmente logística. Portanto, compreende-se que eles possam ser enquadrados nos seguintes incisos do art. 13 da Lei nº 8.666/1993: I (estudos técnicos e planejamento), III (assessoria ou consultoria técnica) e IV (gerenciamento de serviços).

Ainda que se argumente haver relativa margem de subjetividade no enquadramento das hipóteses do referido artigo, em face da amplitude dos conceitos utilizados pelo legislador, ressalta-se que do magistério de Celso dos Santos Carvalho Filho pode-se depreender que o rol nele apresentado não é exaustivo. Eis a lição do jusadministrativista:

“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços *técnicos especializados*. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão relacionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.” (Grifos nossos) (Manual de Direito Administrativo. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, p. 249)

Além disso, recorda-se ser predominante o entendimento de que o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 é apenas exemplificativo, não tratando de forma exaustiva das hipóteses de inexigibilidade de licitação. É o que se infere da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

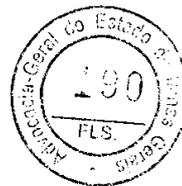
“Cumprе salientar que a relação dos casos de inexigibilidade *não é taxativa*. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível *quando inviável* a competição. E apenas destaca algumas hipóteses. Por isto disse, em seguida: ‘especialmente quando’”. (Curso de Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 499)

Cabe ainda registrar que o caráter técnico dos serviços prestados pela Empresa que se pretende contratar encontra-se certificado, exemplificativamente, no documento de fls. 217 (Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério das Relações Exteriores) e de fls. 190/192 (Certificado de Registro junto à EMBRATUR, na categoria prestadora de serviços para organização de eventos).





ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



O segundo requisito legal para a contratação consubstancia-se na singularidade dos serviços a serem prestados.

Após reportar-se ao § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 para definir o que se entende por notória especialização, Maria Sylvia Zanella Di Pietro qualifica o requisito legal da natureza singular do serviço nos seguintes termos:

“Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação”. (Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p. 321)

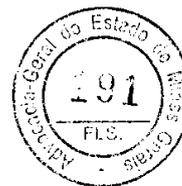
Acerca da singularidade do serviço apta a caracterizar a inabilitação de licitação, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, *irrelevante* que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. *Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação* do interesse administrativo a ser provido”. (Curso de Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 492)

Adiante prossegue o eminente Professor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, *como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa*, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os



sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente *mais indicados do que os de outros*, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata” (Curso de Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 493)

Carlos Pinto Coelho Mota recorre ao seguinte voto da lavra do ministro Carlos Átila Álvares da Silva, do Tribunal de Contas da União, na TC 178/95-1, para caracterizar a singularidade e a notória especialização como elementos normativos da inexigibilidade de licitação:

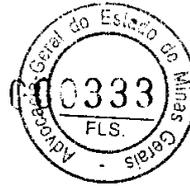
“Note-se que o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a ‘único’, e sim a ‘invulgar, especial, notável’. Escudo dessa dedução lembrando que na lei não existem dispositivos inúteis. Se ‘singular’ significasse ‘único’, seria o mesmo que ‘exclusividade’, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretação flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga”. (*in* Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 247)

Em virtude da grandiosidade e repercussão dos eventos dando a Nota Técnica, dele deverão participar delegações de trinta países e de várias internacionais, totalizando três mil pessoas credenciadas, das quais (aproximadamente mil jornalistas) entende-se que eles *de fato* podem ser



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



classificados como singulares e excepcionais. Conseqüentemente, os serviços a serem prestados para a sua realização também terão essa característica.

O terceiro requisito normativo a ser averiguado para a contratação que se pretende é a notória especialização da Empresa a ser contratada.

A par do grau de subjetividade *relativa* desse requisito, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial *supra*, a partir dos elementos nos autos sua presença pode ser constatada dentro de uma considerável e razoável margem de certeza positiva.

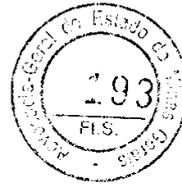
Entende-se que o vasto rol de documentos apresentados pela empresa que se pretende contratar, nos quais se incluem atestados de capacidade técnica (v. g., fls. 209/217), menções honrosas a ela e à sua sócia proprietária (v. g., fls. 207, documento expedido pela Agência de Comunicações da Casa Branca, fls. 208, documento expedido pela Embaixada do Brasil nos Estados Unidos) e aprovação da realização de outros grandes eventos (v. g., Rio + 10 Brasil – Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Sustentável – De Estocolmo a Ginebra; Cimeira América Latina e Caribe – União Européia; Reuniões das Comissões das Assembléias de Governadores do BID e da CII e 40º aniversário do BID), autorizam a sua qualificação como empresa notoriamente especializada, nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, o documento de fls. 181 (extrato de inexigibilidade de licitação nº 43/99) demonstra que ela já foi contratada, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES –, para a realização de evento de grande repercussão mediante inexigibilidade de licitação.

Os serviços a serem prestados, segundo descrição pela autoridade competente às fls. 10, não têm natureza de publicidade e divulgação, entendidas, em sentido técnico, como “propaganda institucional” do evento. Portanto, também se encontra presente o quarto requisito.

O quinto requisito a ser observado consubstancia-se na verificação do ajuste entre a proposta da Empresa que se pretende contratar e os preços médios praticados no mercado.

Hely Lopes Meirelles adota o seguinte entendimento quanto à relação entre a inviabilidade da licitação e o “preço” nas contratações de serviços técnicos por notória especialização:



“Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender ‘o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos”. (Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 272)

Entende-se que a licitação deve ser cotejada com os princípios da viabilidade e da moralidade administrativa, sob pena de deixar margem para ser por parte daqueles que se pretende contratar em razão de sua notória especialização.

Nesse diapasão, conclui-se que é não apenas legítima, mas necessária, a exigência, por parte da contratante, da apresentação pela contratada de documentos comprobatórios dos preços médios por ela praticados. Repita-se, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, caso seja constatado o superfaturamento nas contratações mediante inexigibilidade de licitação, o agente público responsável e o fornecedor ou prestador de serviços respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao erário.

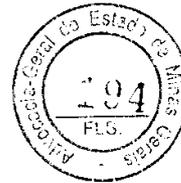
A observância dos padrões médios de preço de mercado pode ser averiguada, em tese – *cabendo a análise técnica definitiva às autoridades competentes, mediante decisão fundamentada* –, a partir do cotejo entre os documentos dos autos, dentre os quais se destacam planilhas de preços e notas fiscais emitidas pela Empresa, referentes a outros grandes eventos por ela realizados.

Registre-se que, a partir dos documentos de fls. 276/277, 278/279, 280/281, 282/283, 284/285, 286/287, 288/289, 290/291, 292/293, 294/295, 296/297, 298/299, 300/301, 302/303, 304/305, 306/307, 308/309, 310/311, 312/313, 314/315, constata-se que foram empreendidos esforços que lograram na redução do preço inicialmente apresentado pela Empresa que se pretende contratar em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento).

Além disso, às fls. 313 ressaltou-se que foram apresentados preços unitários, obtidos a partir de cotação no mercado, em regra com no mínimo três (três) fornecedores, observada a capacitação das empresas consultadas, em face da complexidade do evento. Por meio dessa medida pretende-se assegurar que as licitações se façam dentro da necessidade real do evento, evitando com isso gastos inúteis. Ressaltou-se, ainda, que desde que nas mesmas condições será dada preferência à contratação de fornecedores locais, bem como que todos os documentos serão submetidos à aprovação do contratante para a escolha do fornecedor mais adequado, sempre se considerando o menor custo.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Portanto, a partir desses elementos verifica-se que há uma tiva preocupação dos envolvidos em que a contratação ocorra com estrita observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública e aos contratos administrativos, dentre os quais os já mencionados princípios da razoabilidade, legalidade e eficiência (do qual a economicidade se nos apresenta como uma das metas).

Registre-se, ainda, que conforme justificado pelo ordenador Executivo da Unidade Estadual preparatória do evento (fls. 316/316), subsistem dados que, em face do caso concreto, autorizariam a contratação que se pretende mediante dispensa de licitação por urgência, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Corroborando o estreito liame que, em face do caso prático, nos separa as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, assim leciona o Sr. Antônio Bandeira de Mello:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma *indivisa e objetiva* contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização do certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sub sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o *pressuposto jurídico* da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, *caput*”. (Curso de Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 491)

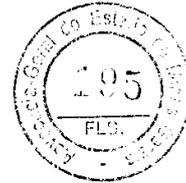
Em razão do valor estimado do contrato e da natureza dos serviços a serem prestados, diante da importância dos eventos, possivelmente a efetiva realização de processo de licitação dar-se-ia no tipo “técnica e preço”.

Conseqüentemente, somados os prazos legais – sendo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 21, § 2º, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, mais o prazo de publicação do aviso do edital –, não haveria tempo hábil para a realização do certame, se admitidas como legítimas e suficientes as justificativas apresentadas pelo Coordenador Executivo às fls. 316/317 e lançadas na Nota Técnica (fls. 283).

Finalmente, registre-se que outros requisitos legais de praxe não serão observados na formalização e execução do objeto do contrato, nos



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



mos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993: devido procedimento administrativo de exigibilidade de licitação (consubstanciado nestes autos), no qual conste, especialmente, justificativa da autoridade competente quanto às razões da escolha do fornecedor ou executante e do preço; comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ineficácia dos atos; indicação de agente responsável pela fiscalização do cumprimento do contrato, ao qual devem ser asseguradas as prerrogativas legais de acesso a todos os dados e documentos a ele referentes; observância do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas da adequação dos gastos com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias); certificação da regularidade dos documentos apresentados pela empresa (fls. 187/206), de forma a legitimá-la a firmar o contrato.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a contratação da empresa DMF Congressos, Planejamentos e Assessoria Ltda. para a prestação de serviços de organização, coordenação e execução das atividades previstas para os trabalhos XXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum e a Cúpula dos Presidentes do MERCOSUL, a se realizarem nas cidades de Belo Horizonte e Belo Preto, entre os dias 13 e 17 de dezembro próximo, por meio de exigibilidade de licitação, encontra amparo na ordem jurídica vigente, desde que observados todos os requisitos formais e materiais estabelecidos pela legislação aplicável à espécie.

E o nosso parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2004

*Alessandro Branco*

Alessandro Henrique S. Castelo Branco  
Procurador do Estado  
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

*Fabiana Cássia Dupim Souza*  
Assessora Jurídica

OAB/MG 84.513 – MASP 1052471-8

APROVADO. Em 18/11/04.

*Mariane Ribeiro*  
Mariane Ribeiro Bueno Freire  
Consultor Jurídico Chefe  
MASP 363.167-8 - OAB/MG 56566